SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1005929-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Alalana Priscila de Oliveira Bocardo

Embargado: Edmilson da Silva Batista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALALANA PRISCILA DE OLIVEIRA BOCARDO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Edmilson da Silva Batista, também qualificado, alegando ter adquirido, no início do mês de maio de 2014, o veículo *VW/GOL 16V POWER*, ano de fabricação/modelo 2002/2002, placas CYW-0558/SP, cor prata,

RENAVAM 00785412433, do Sr. *Fernando Alves de Oliveira*, tendo antes verificado que nenhuma restrições ou bloqueios pesava sobre a RENAVAM do veículo em 10 de maio de 2014, sendo que em 19 de maio de 2014, ao tentar proceder a transferência do veículo junto ao órgão competente, teria sido surpreendida pelo fato de constar um bloqueio judicial impedindo a dita transferência, oriundo do processo nº. 0006656-56.2002.8.26.0566 desta 5ª Vara Cível de São Carlos, determinada em 15 de maio de 2014, de modo que conclui, por ter a negociação sido concluída dias antes, em 10 de maio de 2014, não poderia ter havido o referido bloqueio sem ofensa a seu direito, enquanto terceira, possuidora de boa-fé do veículo, de modo que reclama a suspensão imediata do processo de execução.

Deferida a liminar, o réu contestou o pedido sustentando que o ofício encaminhado ao Ciretran, determinando o bloqueio do veículo, data de 26 de novembro de 2013 e foi recebido por aquele órgão em 03 de abril de 2014, muito antes da venda feita pelo devedor *Edvaldo* ao terceiro de nome *Celso*, configurando fraude à execução, de modo que não caberia à embargante se pretender terceiro de boa-fé, até porque estaria efetivamente agindo de má fé, por razões que não esclarece, concluindo pela improcedência dos Embargos.

A embargante replicou sustentando que o fato de ter realizado todas as pesquisas necessárias a fim de se apurar a existência de alguma pendência financeira ou restrições administrativas ou judiciais sobre o veículo indica sua boa-fé, reclamando seja oficiado ao DETRAN para que seja trazida aos autos informação da data em que a restrição judicial entrou no sistema.

É o relatório.

Decido.

Conforme se tem entendido, a aquisição de veículo penhorado por terceiro que não conheça a existência dessa restrição judicial por conta da falta de registro do bloqueio junto ao Detran, é considerada aquisição de boa-fé, impondo sua manutenção na posse do veículo para a desconstituição da penhora, a propósito da jurisprudência: "EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ANOTADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. DOCUMENTO DO VEÍCULO QUE DEMONSTRA A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO MOMENTO DE SUA AQUISIÇÃO, FATO QUE PERMITIU O SEU FINANCIAMENTO COM RESERVA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE ANTIGO PROPRIETÁRIO, POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO EMBARGANTE. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Se terceiro adquire veículo sem qualquer anotação de restrição no certificado de propriedade nem no departamento de trânsito, presume-se a sua boa-fé, devendo ser mantido na posse do bem. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0012442-35.2013.8.26.0004 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/09/2014 ¹).

O caso destes autos, entretanto, demonstra que o mesmo não se passou, com o devido respeito à embargante.

Com efeito, a formalização da aquisição do veículo se deu em 19 de maio de 2014, quando negada a transferência pelo Ciretran em razão do bloqueio judicial determinado pela penhora havida nos autos da ação de execução nº 0006656-56.2002.8.26.0566 desta 5ª Vara Cível de São Carlos, bloqueio esse que, conforme se verifica da leitura daqueles autos, foi recebida pelo Ciretran em 03 de abril de 2014 (vide AR juntado às fls. 162 verso daqueles autos de execução, aos quais os presentes estão apensados).

Ou seja, o bloqueio antecedia a realização do negócio.

A embargante, não obstante, afirma ter feito consulta ao Detran, verificando que nenhuma restrições ou bloqueios pesava sobre a RENAVAM do veículo em 10 de maio de 2014, pesquisa essa que, com o devido respeito, não tem prova alguma nos autos.

Conforme se vê às fls. 17, houve uma vistoria do veículo em 17 de junho de 2014, cujo laudo refere-se tão somente aos aspectos de numeração de chassi e motor do veículo.

Depois, às fls. 18, vê-se haja documento visando a regularização do registro de propriedade do veículo datado de 17 de março de 2014, o qual também não pode implicar em prova de inexistência do bloqueio judicial em maio de 2014.

Ou seja, pelo ângulo que se queira analisada a questão a conclusão é a de que não há prova de inexistência do bloqueio judicial em maio de 2014, prova essa que obrigatoriamente é documental e cumpria à embargante produzir.

Não se olvida aqui o pleito da embargante no sentido de que este Juízo requisite informes ao Detran.

Ocorre, porém, que o Detran, através do Ciretran local, fornece dito documento ao interessado que, para tanto, terá que realizar o ínfimo esforço de dirigir-se ao Poupa Tempo.

No caso dos autos, a despeito da gratuidade reclamada pela autora, que se qualifica "estudante", o que se vê é que ela contratou escritório de advocacia por conta própria, sem necessidade de se socorrer do convênio da Defensoria Pública, de modo que não há como se aferir situação de *hipossuficiência* que impusesse ao Juízo o dever de atuar na atividade probatória no interesse dela, autora, que reúne condições culturais e econômicas suficientes a obtenção do documento em discussão, até porque, vale repetir, tem escritório de advocacia contratado para tal mister, a quem outorgou especiais poderes para representá-la perante "órgãos públicos em geral" (sic., fls. 11), com o que teria solucionado o seu ônus probatório.

Mas o que move este Juízo a decidir em desfavor da embargante não é essa questão referente ao ônus probatório, e sim a prova documental existente nos autos da execução, de que o Ciretran conhecia a ordem judicial para o bloqueio do veículo desde 03 de abril de 2014, conforme consta do AR juntado às fls. 162 verso daqueles autos de execução, aos quais os presentes estão apensados.

Os embargos são, pois, improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA